



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, Sao Roque-SP - CEP 18130-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500654-03.2020.8.26.0586**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 2.178.111/2020 - Delegacia de Polícia de São Roque**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavio Roberto de Carvalho**

Vistos.

----- qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público, pela prática do crime tipificado no artigo 171 c.c. art. 71, todos do Código Penal porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na inicial, de forma continuada, obteve para si vantagem indevida em prejuízo da empresa vítima, mantendo a mesma em erro mediante meio fraudulento

Acompanhou a denúncia o inquérito policial (fls.01/303) e documentos, onde se destaca: emails (fls.03/09), planilhas (fls.10/11), recibos fls.18/19,23/24,29,34,38/40,44,48,53,55,60,65,70/72,74/76,77,82,86,90,94), nota de reembolso(fl.20/22,26/28,30/33,35/37,43,46/47,49/51,57/59,60/64,66/69,77/81,83/85,87/89,91/93,95/98), representação empresa com documentos (fls.100/180,189/205).

A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2021 (fls.310). A ré foi citada e ofertou Defesa (fls.376/379), prosseguindo a instrução com as oitivas de testemunhas e ao final ocorreu a colheita do interrogatório (fls.439) Em alegações finais tanto o Ministério Público como assistente da acusação insistiram na procedência do pedido. (fls.443/448, 453/459), enquanto a Defesa por sua vez insistiu na decadência já que a representação somente ocorreu após os seis meses previstos na legislação (fls.462/469).

É o relatório.

DECIDO.

A Defesa alegou matéria que prejudica o mérito, no caso a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, Sao Roque-SP - CEP 18130-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1500654-03.2020.8.26.0586 - lauda 1

decadência, se pautando que a descoberta do delito ocorreu em janeiro de 2019 e a representação de notícia crime no dia 16/01/2020.

A princípio até 24 de dezembro de 2019, o delito previsto no artigo 171 do Código Penal não previa a representação, era de ação penal pública incondicionada, no entanto, com o advento da péssima lei 13964/2019 e que foi publicada em 24/12/2019, com vigência após 30 dias, ou seja, a partir de 23/01/2020, existiu a alteração da regra do mencionado delito, exigindo-se a representação.

Entretanto, é fato, que até o dia 23/01/2020 não se exigia a representação para o delito do estelionato, e verificando a representação a fls.100/107, esta foi protocolada no dia 16/01/2020, ou seja, na época que sequer se exigia a representação.

Mas não é só, após o início da vigência da lei, já existia nos autos a representação, aliás que motivou a abertura da apuração do delito, dentro do prazo legal de seis meses com a alteração do sistema.

Portanto, desde o momento da representação da vítima, não havia ainda alteração do sistema penal e processual penal, e quando adveio a alteração, já existia a representação.

Não é possível considerar a retroação da norma antes de sua vigência, sendo que na época do último reembolso ou da descoberta do delito, não se exigia a representação, não possuindo a vítima meios de descobrir que haveria legislação que modificaria a situação.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO. 1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos. 2. A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO ROQUE**  
**FORO DE SÃO ROQUE**

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, Sao Roque-SP - CEP 18130-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1500654-03.2020.8.26.0586 - lauda 2

papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP. 3. Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria mens legis, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispondo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia. 4. Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades." (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 6. Habeas corpus indeferido. HABEAS CORPUS Nº 610.201 - SP (2020/0225854-5) - RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS, Brasília (DF), 24 de março de 2021 - data do julgamento)

Ora, mesmo que considerando a retroatividade com início do prazo de seis meses a partir do último desembolso, caso, não tivesse a vítima ofertado a representação que ocorreu no presente processo, ainda assim, conforme disposto no artigo 91 da lei 9099/95 que se aplica de forma subsidiária ao processo criminal, a mesma deveria ter sido intimada para ofertar a representação no prazo de 30 dias.

No entanto, no presente caso a representação da vítima visando a apuração do delito aconteceu antes da modificação da legislação, e mesmo com a alteração, já existia a representação, não se podendo retroagir as datas dos desembolsos, ate porque naquelas datas não existia ainda alteração legislativa.

Portanto, no presente caso, seja pela representação ter ocorrido antes da vigência da nova legislação, bem como por estar presente a disposição da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, Sao Roque-SP - CEP 18130-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1500654-03.2020.8.26.0586 - lauda 3

vitima, inclusive atuando como assistente de acusação, constata-se o preenchimento das condições da ação, afastando a tese de decadência.

No mais, a materialidade restou evidenciada através dos emails (fls.03/09), planilhas (fls.10/11), recibos (fls.18/19,23/24,29,34,38/40,44,48,53,55,60,65,70/72,74/76,77,82,86,90,94), nota de reembolso (fls.20/22, 26/28, 30/33, 35/37, 43, 46/47, 49/51, 57/59, 60/64, 66/69, 77/81, 83/85,87/89,91/93,95/98), representação empresa com documentos (fls.100/180,189/205). além da prova oral coligida.

A ré por sua vez optou pelo silêncio.

No entanto, -----, disse que era um caso antigo, e que fez a apuração, pois a área de reembolso percebeu uma grande quantidade de recibos da seguradora, e isso foi direcionado para o setor de auditoria médica antifraude, e começaram a analisar, e fizeram alguns contatos para confirmar com médicos a existência dos serviços, e alguns negaram a emissão de documentos, e enviaram documentação comprovando a fraude e com isso fizeram o registro da ocorrência policial. Por amostragem perceberam a existência de recibos falsos. Não tem a informação da quantidade de recibos falsos, e apuraram um prejuízo de R\$ 72.000,00. Não sabe informar se tem ação judicial. Não tem ideia do valor real, já que a apuração foi por amostragem. Dos contatos com médicos que conseguiram estes responderam que os recibos eram falsos. Foi constatado falsidade nos recibos dos médicos -----, -----, -----, -----, -----, e ----- . Não soube informar a data do último reembolso. Nos autos devem constar as datas. O Dr ----- não encaminhou as informações dos recibos falsos. O Dr ----- disse que iria encaminhar o boletim de ocorrência e não enviou a empresa.

Além do depoimento minucioso da representante da empresa vitima, suas alegações são comprovadas com os documentos que acompanharam a inicial, como os recibos de reembolsos e informações dos médicos inclusive por emails desconhecendo os recibos, e assinaturas.

De fato os emails a fls.03/09 são respostas dos profissionais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO ROQUE**  
**FORO DE SÃO ROQUE**

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, Sao Roque-SP - CEP 18130-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1500654-03.2020.8.26.0586 - lauda 4

medicos confirmando que os recibos apresentados pela ré para a operadora e que foram reembolsados eram falsos.

Da mesma maneira a empresa vítima apresentou em juízo os recibos falsos, os quais, fez o desembolso com pagamento a ré conforme fls. 18/19, 23/24, 29, 34, 38/40, 44, 48, 53, 55, 60, 65, 70/72, 74/76, 77, 82, 86, 90, 94), bem como as notas conforme fls. 20/22, 26/28, 30/33, 35/37, 43, 46/47, 49/51, 57/59, 60/64, 66/69, 77/81, 83/85, 87/89, 91/93, 95/98.

Também a fls. 112/133 esta presente o contrato de adesão da ré ao plano de saúde da empresa vítima, devidamente assinado, não tendo a acusada impugnado o documento, comprovando-se que realmente era segurada da empresa.

Ademais, a ré nada apresentou a impugnar os recibos falsos, pedidos de reembolso, e os valores que recebeu, tampouco conseguiu afastar as declarações médicas informando a ausência de prestação de serviços.

Realmente a prova é documental, e farta, não existindo qualquer ilegalidade, estando comprovado que a ré falsificou pedidos médicos e despesas colocando a empresa vítima em erro e com isso obtendo reembolso de valores indevidos.

E mais devidamente comprovada a fraude e o ardis e que manteve a empresa vítima em erro por tempo considerável, o que aponta a eficácia do meio desenvolvido pela ré, restando evidente o estelionato, até porque a empresa era mantida em erro.

Por fim, conforme informação a fls. 100 devidamente amparada pelos documentos existentes nos autos, a ré por 25 vezes enviou recibos falsos e obteve reembolso, o que leva a consideração do crime continuado.

Desta forma, a prova é suficiente a comprovar a autoria e materialidade do delito, o que leva a procedência da ação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, Sao Roque-SP - CEP 18130-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1500654-03.2020.8.26.0586 - lauda 5

## Passo a dosimetria da pena

Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, embora primária, se constata uma premeditação do delito, uma forma de atuar a indicar a má conduta social, até porque, mantinha-se com a pratica do delito, mostrando destemor e insistência na conduta delituosa. Soma-se ainda o prejuízo considerável que causou a empresa vitima, e ate mesmo atingindo a honra de diversos profissionais médicos que tiveram seus nomes envolvidos pela conduta da ré. Não se olvide ainda o dolo acima da média, a forma como arquitetou o delito, aproveitando-se de eventual falha, e a frieza da conduta. Estas condições são consideradas e levam a fixação da pena em 02 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Reconheço o crime continuado, e diante da quantidade de delitos(fls.25) , elevo a pena em 2/3, totalizando 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 500 dias-multa já que para os dias multa incide o disposto no artigo 72 do Código Penal.

Diante das condições financeiras declinadas pela ré fixo o valor de cada dia-multa em 40% de um salário mínimo. Pelas circunstâncias subjetivas negativas fixo o regime semi aberto para inicio de cumprimento

Ainda que existentes condições subjetivas da acusada, entendo socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, preenchidos os requisitos legais substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços a comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de 20 salários mínimos revertidos a empresa vitima, já que apenas a multa não é suficiente para a repressão do delito praticado em virtude do modus operandi e da quantidade de delitos cometidos pela ré.O valor da prestação pecuniária se encontra adequado a capacidade financeira da acusada. O não cumprimento da pena restritiva de direitos dará ensejo à sua conversão na pena privativa de liberdade anteriormente imposta (artigo 44, § 4º, do C.P).

1500654-03.2020.8.26.0586 - lauda 6



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO ROQUE**  
**FORO DE SÃO ROQUE**

1ª VARA CRIMINAL

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, Sao Roque-SP - CEP 18130-510

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal, para CONDENAR como incurso no artigo 171, "caput" c.c. art. 71, todos do Código Pena por 25 vezes a ré ----- à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semi aberto, ora substituída pelas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de 20 salários mínimos revertidos a empresa vitima, além do pagamento de 500 dias-multa, que consiste no valor unitário de 40% de um salário mínimo por dia vigente no dia dos fatos (art. 49, § 1º, do mesmo Código), a partir do qual será atualizado, em conformidade com o art. 49, § 2º, primeira parte, do aludido Estatuto Penal (cfr. SEBASTIÃO DA SILVA PINTO em RT 645/255-262; TACRIM em RT 682/335, 782/614, JUTACRIM 95/45; STJ em RE 41.438-5-SP, 5ª T., Rel. Min. ASSIS TOLEDO, em D.J.U. 17/10/94, pág. 27.906; STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 91.003-RS - 3ª S - Rel. Min. Gilson Dipp - J. 13.12.99 - DJU 21.02.2000; STJ, RE 22.497/8-SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU 13.10.1992, p. 17.700 etc).

Ante a condenação, custa pela ré nos termos da lei. A ré não se encontra presa por este processo não existindo pedido de prisão, de modo que defiro o recurso em liberdade.

A vitima teve um prejuízo considerável, sendo que existiu o pedido de ressarcimento na inicial (fls.304/314), e não ocorreu impugnação, de modo, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 28.704,29 como indenização mínima a empresa, a ser atualizado e devendo ser abatido do valor as quantias a serem recebidas da prestação pecuniária.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no sistema informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficie-se à Justiça Eleitoral, consoante determina o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e arquivese o processo. PIC

Sao Roque, 23 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1500654-03.2020.8.26.0586 - lauda 7